



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000234/99-61  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.621  
RECURSO Nº : 124.829  
RECORRENTE : GRÁFICA O SANTARRITENSE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO**

A existência de débito junto à Dívida Ativa da PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO N° : 124.829  
ACÓRDÃO N° : 301-30.621  
RECORRENTE : GRÁFICA O SANTARRITENSE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 133.848/99 (fls. 32), tendo em vista que Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS foi indeferida.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte alega a que faz jus à permanência no SIMPLES pois quitou a sua dívida com o INSS mediante oferecimento de Títulos da Dívida Agrária.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, tendo em vista que as pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, alegando inclusive que todos os débitos existentes foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme atestam os documentos anexados às fls. 45 a 56.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes, havendo a Primeira Câmara convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse juntado no processo prova (certidão judicial) atestando que a penhora já existia na data de 09/01/1999.

Em atendimento à Intimação da Receita Federal de origem, o contribuinte junta aos autos cópia de petição datada de 27/05/1999, na qual requer-se a substituição das penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal n.º 057/98 por títulos da Dívida Agrária, e também cópia do Mandado de Constatação e Reavaliação onde o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Constatação dos bens penhorados.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.621

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 133.848/99, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou no INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora indeferiu a SRS da Recorrente uma vez que esta, apesar de alegar estarem os débitos junto aos INSS com a sua exigibilidade suspensa, não logrou comprovar tal suspensão mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

De fato, assiste razão ao d. órgão julgador de primeira instância na decisão ora recorrida, pois analisando toda a documentação colacionada aos autos pela Recorrente pode-se verificar que não constam quaisquer documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN ou o INSS, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que seria perfeitamente possível se todos os débitos porventura existentes estivessem com a sua exigibilidade suspensa.

Assim, por tais motivos, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator